



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME N º 004, DE 29 OUTUBRO DE 2009**

**Fixa normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino e dá outras Providências.**

O conselho Municipal de Educação de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem: a Lei Orgânica do Município de Pinheiros; Lei Nº. 0869/07, de 22 de maio de 2007 (Cria o CME); Lei Nº. 0913/08, de 02 de junho de 2008 (cria o Sistema Municipal de Ensino); Lei Nº. 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional); Resolução CNE/CEB Nº. 1, de 05 de julho de 2000.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 1º** - A Educação de Jovens e Adultos, indicados no art. 37 da Lei nº 9394/96, referente ao Ensino Fundamental, será organizado no Sistema Municipal de Ensino do Município de Pinheiros de acordo com as diretrizes contidas nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Educação de Jovens e Adultos destina-se aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, características, condições de vida e trabalho.

**Parágrafo único** – A educação de que trata o caput deste artigo, assegurada gratuitamente pelo Poder Público Municipal, deve observar as disposições gerais definidas pela Educação Básica, viabilizar e estimular o acesso e a permanência, com sucesso, deste alunado na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 3º** - A idade mínima para o ingresso do aluno na Educação de Jovens e Adultos é de 15 (quinze) anos de idade completos ou a completar no ano do ingresso.

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino de Pinheiros oferecerá oportunidades de acesso e desenvolvimento de competências básicas que possibilitem ao aluno uma participação mais ativa e criadora no mundo do trabalho, da política e do saber.

## **CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** - A proposta pedagógica da Educação de Jovens e Adultos deve estar fundamentada na busca de mecanismos que atendam às peculiaridades dessa clientela, observados os seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso à educação e para o êxito na sua aprendizagem;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte de saber;
- III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- V** – valorização da qualidade;
- VI** – valorização da experiência extraclasse;
- VII** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as políticas sociais.

**Art. 6º** - Compete a instituição que ministra a Educação de Jovens e Adultos elaborar e executar sua proposta pedagógica.

**Art. 7º** - Os cursos de alfabetização destinados a Jovens e Adultos, de livre iniciativa devem apresentar proposta pedagógica adequada às reais necessidades e disponibilidades da clientela a ser beneficiada, de modo a garantir-lhe o pleno desenvolvimento da capacidade de aprender a ler, escrever e calcular.

**Art. 8º** - A Educação de Jovens e Adultos ministrada em estabelecimentos de ensino oficial municipal tem por objetivos:

- I** – A continuidade de estudos para aqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria;
- II** – A garantia de sistematização a apropriação de conhecimento nas diversas áreas, incorporando competências próprias à idade do educando jovem e adulto;
- III** – A valorização de espaços educativos que privilegiem as interações de experiências do educando jovem e adulto, visando fortalecer a sua auto-estima e identidade cultural, para construção de sua personalidade.

## **CAPITULO III DOS NÍVEIS, PERÍODOS E EQUIVALÊNCIA.**

**Art. 9º** - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo e frequência obrigatória, compreendem os seguintes níveis, períodos e equivalência:

**I – 1º seguimento do Ensino Fundamental:**

- a) desenvolvimento em cinco períodos letivos;
- b) equivalências de estudos referentes as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

**II – 2º seguimento do Ensino Fundamental:**

- a) desenvolvimento em quatro períodos letivos;
- b) equivalência de estudos referentes as quatro últimas series do Ensino Fundamental.

#### **CAPITULO IV DO PERÍODO E DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 10** – Os cursos devem observar, no mínimo, a seguinte duração:

**I – no 1º seguimento do Ensino Fundamental, a carga horária será de 1.800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 300 horas por etapa, exceto o 1º ano (processo de alfabetização convencional), que será de 600 horas, sendo que as etapas ficarão assim constituídas:**

- a) 1ª etapa corresponde ao 1º ano do Ensino Fundamental – 600 horas;
- b) 2ª etapa corresponde ao 2º e 3º anos do Ensino Fundamental – 600 horas;
- c) 3ª etapa corresponde ao 4º e 5º anos do Ensino Fundamental – 600 horas.

**II – no 2º seguimento do Ensino Fundamental, a carga horária mínima será de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, sendo 400 horas por etapa assim constituída:**

- a) 1ª etapa corresponde a 6º e 7º anos do Ensino Fundamental;
- b) 2ª etapa corresponde a 8º e 9º anos do Ensino Fundamental.

**Art. 11** – O início e o término das etapas, em observância ao cumprimento do total da carga horária letiva presencial, devem constar no calendário escolar, independente do ano civil, respeitando-se o período de férias regulamentares dos docentes.

**Parágrafo único** – O calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos deverá conter no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, sendo 100 (cem) dias letivos, no mínimo, para cada etapa dos seguimentos, sendo que, na 1ª etapa do 1º seguimento será de 200 dias letivos.

#### **CAPÍTULO V DOS CURRÍCULOS E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

**Art. 12** – Os currículos do Ensino Fundamental para a Educação de Jovens e Adultos devem atender, obrigatoriamente, às diretrizes da Base Nacional Comum, adequando-se aos interesses, realidade e possibilidades da população a que se destinam.

**§ 1º** A Base Nacional Comum compreende, no Ensino Fundamental, os estudos e o desenvolvimento de competências básicas nas seguintes áreas de conhecimento:

**I – Códigos e Linguagens:**

- a) – Língua Portuguesa

- b) – Artes;
- c) – Educação Física.

**II – Ciências Humanas:**

- a) – História;
- b) – Geografia.

**III – Ciências da Natureza e da Matemática:**

- a) – Ciências;
- b) – Matemática.

§ 2º - Os temas transversais indicados nos Parâmetros Curriculares Nacionais, além de outros, devem ser abordados e definidos conforme interesse da comunidade escolar.

§ 3º - No período noturno a Educação Física é facultativa para o aluno, devendo a instituição, no entanto, oferecê-la regularmente a quem optar por essa atividade.

**Art. 13** – Na organização curricular do curso de Educação de Jovens e Adultos, além do mínimo estabelecido pela Base Nacional Comum:

**I** – A língua estrangeira moderna é, a partir do 2º seguimento do Ensino Fundamental, de oferta obrigatória, ficando a escolha do idioma a cargo da comunidade escolar dentro das possibilidades da instituição;

**II** – O ensino religioso deve constar do currículo do Ensino Fundamental de todos os turnos em que for ministrado.

§ 1º - A carga horária para as atividades previstas nos incisos I e II deste artigo será acrescida ao total da carga horária mínima prevista para o curso, e facultativa ao aluno.

§ 2º - Os componentes curriculares definidos nos incisos I e II não constituem razão de impedimento para a conclusão do Ensino Fundamental.

**Art. 14** – Na aprendizagem do aluno, a avaliação desempenhará um papel fundamental como elemento regulador das ações, e para tal, a escola discutirá a avaliação para que os alunos tenham conhecimento do seu processo de aprendizagem, dos critérios utilizados na avaliação previstos no Regimento Escolar e recebam constantes orientações para superar as dificuldades apresentadas.

**Art. 15** – A avaliação deverá ser participativa e dialógica, exigindo clareza de objetivos a atingir (o que avaliar), relações de confiança e respeito mútuo, a existência de efetivo interesse e investimento no desenvolvimento de cada aluno.

**Parágrafo único** – A avaliação terá por finalidade conhecer e fazer crescer o aluno, o que requer conhecimento dos objetivos de cada seguimento, de cada etapa.

**Art. 16** – A verificação do rendimento escolar deverá observar o critério de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e o predomínio da avaliação diagnóstica, que deve servir para alimentar, sustentar e orientar a permanente intervenção pedagógica, subsidiando a prática do professor, e a aprendizagem do aluno.

**Art. 17** – A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos da EJA deverá ser processual e cumulativa, registrada por disciplina numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

PERÍODO LETIVO SEMESTRAL	PONTUAÇÃO	TOTAL DE PONTOS POR SEMESTRE
1º bimestre	50 pontos	100 pontos (mínimo de 60 pontos para aprovação)
2º bimestre	50 pontos	

**Parágrafo único** – Não será atribuída nota ao aluno da EJA no 1º ano, a avaliação será feita através de fichas de observação e ou relatórios. (Art. alterado pela Resolução do CME Nº 10/2011 de 05/07/2011).

**Art. 17** – A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos da EJA na 3ª etapa correspondente ao 4º e 5º ano, deverá ser processual e cumulativa, registrada por disciplina numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

PERÍODO LETIVO SEMESTRAL	PONTUAÇÃO	TOTAL DE PONTOS POR SEMESTRE
1º bimestre	50 pontos	100 pontos (mínimo de 60 pontos para aprovação)
2º bimestre	50 pontos	

**Parágrafo 1º** - Não será atribuído notas ao aluno da EJA no 1º, 2º e 3º anos. A avaliação será feita através de fichas próprias de observação e/ou relatórios.

**Parágrafo 2º** - Os alunos que freqüentarem a 1ª e 2ª etapas do Ensino Fundamental modalidade EJA ao que se refere o inciso I do art. 10 dessa Resolução: **serão promovidos sem apresentarem retenção nestas etapas.** (Redação dada pela Resolução do CME Nº 10/2011 de 05/07/2011).

**Art. 18** – Será considerado promovido ao final do semestre letivo, o aluno que obtiver o aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos em cada componente curricular e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência da carga horária do período letivo.

**Art. 19** – Deverá ser oportunizado ao aluno de todos os seguimentos, no mínimo 2 (duas) formas de avaliação bimestral, cabendo aos professores utilizar diferentes instrumentos de avaliação.

## **CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO**

**Art. 20** – Todos os alunos que apresentarem baixo rendimento escolar terão direito à recuperação nas seguintes modalidades:

I – recuperação paralela, oferecida obrigatoriamente ao longo do período letivo.

II – recuperação final, oferecida obrigatoriamente pela escola, imediatamente após o término do período letivo; exceto aos alunos que não obtiverem 75% de frequência, no decorrer da etapa do curso;

III – estudos especiais de recuperação, oferecidos como uma nova oportunidade de aprendizagem para o aluno, assumidos por estes ou, quando menor de idade, pela família, no período de férias/recesso escolares, e avaliados pela escola, antes do início do novo semestre letivo, com atribuição de valor correspondente a 100 pontos.

§ 1º - Após o estudo de recuperação final e especial, será considerado aprovado o aluno que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos nas disciplinas.

§ 2º - as recuperações previstas neste artigo, serão organizadas na forma estabelecida na Proposta Pedagógica da escola.

## **CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

**Art. 21** – É permitido o aproveitamento de estudos realizados com êxito no Ensino Fundamental, mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, série, ciclos, blocos, módulos ou etapas, em que o aluno obtiver aprovação e constatação da sua equivalência ao currículo adotado pela escola.

§ 1º - Para aproveitamento de estudos serão exigidos os documentos comprobatórios de aprovação do aluno na respectiva série, período, ciclo, etapa, módulo ou componente curricular.

§ 2º - Compete ao corpo técnico pedagógico da escola, junto ao serviço de inspeção escolar da SEME a análise do documento do aluno, com relatório conclusivo e anexado no prontuário do aluno.

## **CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO**

**Art.22** – A unidade escolar poderá classificar e reclassificar o aluno, posicionando-o em período diferente daquele indicado em seu histórico escolar, mediante avaliação de seu desempenho nos componentes curriculares da Base Nacional Comum, procedida por banca examinadora constituída pela própria escola e disciplinada no Regimento Escolar.

**Art. 23** – A classificação ocorrerá:

I – por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento o período letivo anterior;

II – por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

**Parágrafo único** – Os conhecimentos adquiridos por meios informais para aproveitamento em cursos de Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definidos no Regimento Escolar.

## **CAPÍTULO IX DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA**

**Art. 24** – A matrícula é efetivada mediante:

- I – requerimento do aluno, documentação comprobatória de idade e escolaridade anterior;
- II – resultados de avaliação classificatória aplicada pela escola, se for o caso;
- III – comprovação de idade superior a quatorze anos para o nível fundamental.

**Art. 25** – A transferência do aluno de uma para outra escola é feita pela Base Nacional Comum do Ensino Fundamental (1º ou 2º seguimento), observada as Diretrizes Curriculares Nacional.

**Parágrafo único** – Quando houver divergência na distribuição dos componentes curriculares da área de Artes e Educação física, nos períodos, de uma para outra unidade escolar, o aluno ficará sujeito a cumprir nessas áreas, as exigências curriculares.

## **CAPÍTULO X DA APROVAÇÃO DO CURSO DA EJA**

**Art. 26** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, credenciar as unidades escolares e, ao Conselho Municipal de Educação autorizar e ou aprovar cursos de Educação de Jovens e Adultos integrados ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Resolução com um mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do funcionamento, com a seguinte documentação:

- I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II – cópia de designação do diretor e secretário geral e atos autorizativos;
- III – cópia do Ato de Aprovação da unidade escolar em funcionamento e da Proposta Pedagógica.
- IV – cópia do Regimento Escolar;
- V – calendário escolar;
- VI – síntese do currículo pleno de cada seguimento de ensino;
- VII – termo de “Habite-se” e cadastro de atividades econômicas fornecidos pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, sendo que no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação, será necessário a apresentação do alvará emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de aprovação.
- VIII – planta baixa do prédio escolar com indicação objetiva dos ambientes e suas dimensões incluindo a biblioteca e as áreas livres para recreação e atividades esportivas;
- IX – relação de equipamento e mobiliário;

X – documentos comprobatórios de idoneidade civil e profissional do corpo técnico administrativo e docente dos profissionais da EJA;

XI – laudo técnico e verificação prévia de Inspeção Escolar.

**Art. 27** – As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 28** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e homologação.

Aprovada na Sessão Plenária do dia 29 de Outubro de 2009

**Almir Cabral Ferreira**  
**Presidente do CME**

**CONSELHEIROS:**

Maria Glória Fernandes  
Luzia Marin  
Cristiane Valéria P. Manzoli  
Janete Silveira Rosásio  
Vaneildes Alves Leite Piculi  
Marcelina Tânia Queiroz Ataídes  
Simone Alves Fernandes  
Rômulo Santos Pinheiro  
Cleiber Ribeiro Santana

Homologo em 29/10/2009

**Simone Alves Fernandes**  
**Secretária Municipal de Educação**